

PROJETO DE LEI Nº ____

Ementa: Dispõe sobre o programa de capacitação de professores e agentes da educação da rede pública e privada de ensino em noções básicas para identificação de sinais de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

Art. 1 – Esta lei trata da Criação do Programa de Capacitação de Professores e Agentes de Educação da rede pública e privada de ensino, em noções básicas que possibilitem aos profissionais de educação a identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenis, que ocorram de maneira presencial ou digital.

§ 1º São compreendidos como profissionais de educação, os professores, professores auxiliares, diretores, coordenadores, orientadores, secretários, agentes de educação e de apoio para portadores de necessidades especiais, gestores e demais servidores que atuem no âmbito escolar.

§ 2º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause lesões e sofrimentos físicos e psicológicos em crianças e adolescentes.

Art. 2 – O programa a que se refere esta Lei, deverá ofertar cursos anuais e treinamentos para capacitação dos profissionais da educação em noções básicas para identificar sinais de violência doméstica e familiar.



Parágrafo único. O programa mencionado no *caput* poderá ainda ofertar palestras, seminários e outros recursos que permitam alcançar a finalidade de capacitação dos profissionais da educação para os cuidados e prevenção dos abusos e violências doméstica e familiar infantojuvenis.

Art. 3 – O programa será ofertado a todos os profissionais de educação que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município.

Art. 4 – Os estabelecimentos de ensinos da rede pública e privada deverão manter em suas dependências pelo menos um terço de professores e agentes de educação habilitados com o Curso de Noções Básicas de Capacitação para Identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenil.

Art. 5 – O programa de capacitação a que se refere esta Lei poderá ser extensiva aos representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e da Associação de Pais e Mestres – APM, visando ao esclarecimento sobre os métodos abordados para identificação de sinais de violência doméstica e familiar.

Art. 6 – O programa deverá atender a todos os parâmetros necessários à identificação dos sinais de violências doméstica e familiar infantojuvenis, observado os seguintes aspectos:

- I – definição e classificação das formas de violência contra crianças e adolescentes;
- II – violência física e abordagens dos conceitos de violências e abusos infantojuvenis;
- III – identificação da violência infantojuvenil, com os indicadores físicos e comportamentais;
- IV – aspectos éticos e legais referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente;



V – abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita e indícios de violência doméstica e familiar;

VI – abordagens acerca de assédio moral (*bullying*), relacionamentos e violência entre menores;

VII – abordagem acerca de abuso sexual digital;

VIII – sinais de abuso contra crianças portadoras de deficiências; e

IX – mecanismos para recebimentos de denúncias e encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 7 – O programa deverá prever meios para notificação dos conselhos tutelares, sempre que houver a identificação de sinais de violências e de abusos infantojuvenis de que trata esta Lei.

Art. 8 – O programa deverá prever a existência de equipe multidisciplinar com profissionais de diversas especializações, em especial das áreas da saúde e da educação, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, e ainda profissionais da área jurídica.

Art. 9 – A critério do órgão competente do Poder Executivo, quando constatados e identificados os sinais de violências no âmbito da escola pública, poderá ser realizada a transferência da criança ou adolescente para outra instituição de educação mais próxima do domicílio, independentemente da existência de vaga.

Art. 10 – O programa a que se refere esta Lei ainda deverá prever a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, voltadas ao público escolar e às associações de pais e mestres.

Art. 11 – Para a execução do programa a que se refere esta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas.



Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Atílio Vivaqua, 04 de julho de 2023.

MAURÍCIO LEITE
VEREADOR – CIDADANIA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação do Programa de Capacitação de Professores e Agentes de Educação da rede pública e privada de ensino, em Noções Básicas que tem por objetivo desenvolver mecanismos que possibilite aos profissionais da Educação a identificação de sinais de violências e abusos infantojuvenis de natureza moral, físico, psicológico e sexual, que ocorram de maneira presencial ou digital.

Uma triste realidade vivenciada por milhares de crianças e adolescentes no Brasil é a exploração e o abuso sexual. O problema não costuma obedecer às regras, como nível social, econômico ou cultural. E os dados são preocupantes. Entre 2017 e 2020, 180 mil meninas e meninos sofreram violência sexual no país – uma média de 45 mil por ano. Nos últimos cinco anos, 35 mil crianças e adolescentes, de zero a 19 anos, sofreram mortes violentas. Os dados são do **“Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil”**, lançado em outubro de 2021 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Contudo, não somente violências de natureza sexual que vitimam as nossas crianças e adolescentes, infelizmente existem os casos de violências domésticas e familiar, bem como os abusos de natureza moral, físico e psicológico que causam grandes sofrimentos e alteram o comportamento infantil, a exemplo da tragédia ocorrida no ano de 2018 com os irmãos Kauã e Joaquim, no Município de Linhares, no norte do estado do Espírito Santo em que ficou evidenciado que a violência física e psicológica já vinha acontecendo há meses e ninguém conseguiu protegê-los.

No caso acima mencionado, Georgeval Alves Gonçalves é acusado de violentar, torturar e matar o enteado Kauã Salles, de 6 anos e o filho Joaquim



Salles, de 3, na casa onde moravam, no centro de Linhares. Ficou comprovado através da perícia técnica da Polícia Civil, que nos cadáveres haviam uma substância chamada PSA, produzida na próstata de homens adultos, em amostras retiradas do ânus dos meninos, o que consoante acusação, configura que houve violência sexual, além de as autoridades constatarem também que devido a pouca fumaça nos pulmões e a morte devido as queimaduras terem se dado de forma rápida, houve emprego de acelerante, ou seja, um combustível, para que o fogo se alastrasse de maneira mais rápida.

Consoante entrevistas de pessoas que conviviam com as crianças, é notória a dificuldade da percepção dos abusos os quais os meninos sofriam, uma vez que os adultos não estavam aptos a distinguirem um comportamento oriundo de algum tipo de violência.

Considerando que parte dos jovens e crianças, que sofrem violência doméstica e familiar, por muita das vezes acabam não denunciando os abusos que sofrem, sendo os motivos dos mais variados, indo desde não reconhecerem o assédio até ficarem mais velhos, por se sentirem culpadas e envergonhadas, por temerem o agressor ou as consequências de uma possível denúncia, como o desmantelamento da família, por exemplo somada com a fragilidade dos responsáveis em identificar os sinais de abusos, foi proposta esta iniciativa, que visa a criação pelo poder público de um Programa de Capacitação de Profissionais de Educação que atuam direta e indiretamente com crianças e adolescentes nas escolas públicas e privadas do Município, com a finalidade de que esses profissionais sejam capacitados a identificar sinais de violências infantojuvenis que vão “além dos olhos”.

Dessa forma, e por ter a Escola um papel fundamental na rede de proteção e combate aos abusos infantojuvenis, tendo em vista ainda, ser o espaço onde as crianças e adolescentes estão inseridas cotidianamente na presença de adultos responsáveis e fora do círculo familiar, sendo por essa razão mais fácil a identificação de sinais de mudança de comportamento e de indícios de



violências doméstica e familiar nas crianças e adolescentes.

Por essas razões, venho propor o referido projeto de lei que objetiva avançar na pauta de políticas públicas necessárias ao combate da violência infantojuvenil e a defesa das nossas crianças e adolescentes.

Casa de Leis Atílio Vivaqua, 04 de julho de 2023.

MAURICIO LEITE
VEREADOR – CIDADANIA

